

Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto Estadual de Floresta – IEF/MG

Processo nº 11000001215/10

Auto de Infração nº 33581/2010

169
R

NAI do IEF
Recebemos em 19 / 12 / 2023
Assinatura *Cláudia Fraga*

ILDEU MARIA DA CRUZ, brasileiro, viúvo, produtor rural, portador da carteira de identidade nº MG 10.657.991, inscrito no CPF sob o nº 037.549.106-63, domiciliado em Coromandel, MG, residente na Rua Rui Barbosa, nº 261, CEP 38.550-000, inconformado, *data vênia*, com a a r. decisão administrativa que rejeitou em parte a defesa administrativa apresentada contra o auto de infração 33581/2010 e opinou pela manutenção da penalidade de R\$25.371,76 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), valor hoje atualizado para R\$58.014,50 (conforme boleto bancário, enviado com a notificação para ciência da decisão ora atacada), vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração fl. 40), interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Pelas seguintes razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O presente recurso é próprio e adequado, uma vez que previsto na legislação vigente para combater decisão proferida em sede de processo administrativo (auto de infração ambiental) no prazo de 30 dias (prazo este também constante do termo de notificação para ciência da decisão ora atacada).

O autuado-recorrente foi intimado pelos Correios no dia 21/11/2023, terça-feira, via carta com aviso de recebimento – AR número **BN 21886590 4 BR** (DOC. 4, anexo). Portanto, o primeiro dia do prazo recursal é 22/11/2023 e o termo final é o dia 21/12/2023.

Apresentado antes do último dia do prazo, tem-se que é TEMPESTIVO o presente recurso.

2. DA ATUAL SITUAÇÃO DO AUTUADO-RECORRENTE

O autuado nasceu no dia 07/02/1943 (vide fl. 2 – qualificação do envolvido). Portanto, hoje está com mais de 80 anos.

C.

Em 2010, ainda com saúde, apesar da lida constante no campo e já com 67 anos, adquiriu cerca de 70% da herança deixada por 2 irmãos solteirões aos seus sobrinhos (vide escritura pública de fls. 133 e seguintes; vide forma de partilha de fls. 106 e seguintes), na esperança de que poderia ali criar gado, produzir queijos, ter uma renda extra e dar trabalho a um casal que lá se estabeleceu (Orlando José Bueno, o envolvido 2 – fl. 3 dos autos – era seu parceiro-meio).

Com a autuação, encerrou as atividades, desfez o contrato de parceria com o Sr. Orlando (e sua esposa) e voltou a tocar sua vida como antes.

Formado na dificuldade da escola da vida (“ensino fundamental incompleto” – qualificação do envolvido 1, boletim de ocorrência, fl. 2 dos autos), continuou a sua peleja, sempre na lida do gado, até que, em 2015, caiu de um cavalo e teve uma vértebra da coluna esmagada, quase ficando tetraplégico. Esse tombo o colocou 6 meses com o pescoço imobilizado e, até hoje, o impede de virar totalmente o pescoço e olhar para trás.

No dia 24/07/2020, perdeu sua amada esposa (certidão de óbito anexa – doc. 2), com quem se relacionou por mais de 60 anos (incluindo namoro e noivado) e teve um casamento de quase 58 anos. Desta sólida união, nasceram 3 filhos e advieram 5 netos.

Impossibilitado de exercer plenamente as suas atividades laborais (em função do acidente e também pela idade avançada), viu-se obrigado a contratar uma pessoa para arrumar a casa, fazer comida, lavar suas roupas, etc., o que é custeado com parte da aposentadoria (um salário mínimo) e da pensão (também um salário mínimo) que recebe mensalmente.

Como fruto de um trabalho no campo, sempre exposto ao sol escaldante, recentemente descobriu que está com câncer de pele (Relatório Anátomo-Patológico – doc. 3 anexo).

Em breve síntese, esta é a atual situação do autuado-recorrente: idade avançada (80 anos), viúvo, dependente de cuidados, baixa renda e com possibilidade de condenação ao pagamento de R\$58.014,50 (cinquenta e oito mil, quatorze reais, cinquenta centavos, valor atualizado, conforme boleto que lhe foi enviado juntamente com a notificação da decisão ora atacada) referente a uma injusta infração ambiental ocorrida em 18/08/2010, conforme se demonstrará a seguir.

3. DAS DATAS E ATOS PRATICADOS NESTE PROCESSO

Conforme fls. 3 e seguintes destes autos, o fato ocorreu no dia 12/08/2010, o auto de infração foi emitido no dia 18/08/2010, a defesa administrativa foi apresentada (protocolada) no dia 08/09/2010 (interrompendo-se a prescrição) mas foi equivocadamente tida como intempestiva (decisão dada no dia 08/11/2012, fl. 105 dos autos).

Às fls. 109 e seguintes, foi feito (tempestivamente) o pedido de reconsideração no dia 26/05/2016.

No dia 22/09/2023, a Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas deferiu o pedido de reconsideração e determinou o retorno

do processo para a primeira instância (decisão publicada no "Minas Gerais" no dia 29/09/23). Tudo conforme OFÍCIO 18/2023/NUCAI/IEF enviado pelos Correios ao autuado.

No dia 7/11/2023 (intimação feita no dia 21/11/2023 pelos Correios), foi dada a decisão (ora atacada neste recurso).

4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Lei Estadual 14.184/2002 é a norma que regula todos os processos administrativos do Estado de Minas Gerais (salvo naqueles referentes a créditos tributários - Art. 60, §5).

Como referida norma estadual é omissa quanto à prescrição intercorrente, deve-se aplicar a Lei Federal 9.873/99 que, em seu art. 1º, §1º, prevê a incidência de **prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por período superior a 3 (três) anos**, quando pendentes de julgamento ou despacho.

Ora, não se pode admitir que a demora da Administração Ambiental, com amparo em lacuna da legislação estadual, possa se beneficiar e tornar imprescritível a sua pretensão punitiva, uma vez que o processo administrativo está sujeito aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, conforme preceitua a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, incisos LIV e LXXVIII.

Também e ainda, nunca é demais lembrar que, em situação ainda mais grave, aqui aplicada por analogia, a Lei 8.429/92, art. 23, §5º, determinou ser aplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo/judicial para julgamento de improbidade administrativa.

Portanto, com base no uso de duas fontes normativas federais, deve-se aplicar a **prescrição intercorrente ao processo administrativo**, inclusive para apuração de infração ambiental.

Também neste sentido é a súmula 633 do STJ, vejamos:

Data de aprovação: 12/06/2019

A Lei n. 9.784 /1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (SÚMULA 633, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

O Judiciário de Minas Gerais também tem decidido neste sentido. Conforme noticiado no site manucciadv.com.br, "em ação patrocinada pelo time de Direito Ambiental e Minerário do Manucci Advogados, **o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte/MG reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito de processo administrativo estadual destinado à apuração de infração ambiental**, tornando, assim, inexigível a sanção pecuniária aplicada". (Grifos e negritos acrescidos).

Ainda conforme contido na decisão, no mesmo sentido, também já decidiu **o STJ** que "a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da

eficiência, da moralidade e da razoabilidade (RESP 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01/09/2010). (Grifos e negritos acrescidos).

Também neste sentido e bebendo da mesma fonte do referido site, “de acordo com o STF, sendo a prescrição um elemento central do Direito brasileiro, a regra é a prescritibilidade das pretensões, vedando-se a possibilidade de permanência infinita no poder persecutório do Estado (RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-157 24/06/2020”. (Grifos e negritos acrescidos).

Neste caso em tela, conforme demonstrado no item anterior, o processo administrativo ficou mais de 10 (dez) anos parado, aguardando julgamento.

Assim, caso é de se declarar prescrito eventual crédito decorrente da infração em análise e **determinar o arquivamento do processo administrativo, desobrigando o autuado de toda e qualquer obrigação pecuniária.**

5. DA DECISÃO RECORRIDA

O presente recurso busca a reforma da decisão administrativa quanto ao item II do auto de infração, isto é, infração 312, uma vez que as demais infrações foram objeto de remissão baseada no art. 6º da Lei Estadual 21.735/2015.

Assim é a conclusão da r. decisão administrativa ora atacada:

*“Pelo acima exposto e considerando que a infração está em conformidade com a legislação vigente, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa, aplicando o instituto da Remissão prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 21.735/2015 para as infrações descritas nos itens 1, 3 e 4 do auto de infração, considerando que são valores abaixo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que a infração é anterior ao ano de 2012, alterando o valor da penalidade para **R\$25.371,76** (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), qual seja, a infração descrita no item 2 do auto de infração, tendo em vista seu valor acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais).”*

Ou seja, na r. decisão administrativa, decidiu-se que deveria ser aplicada apenas a penalidade referente ao item 2 do auto de infração.

Conforme se extrai da fl. 16 dos autos (e transcrita no relatório da r. decisão ora atacada), é assim descrito o item 2 do auto de infração:

“Realizar o corte sem destoca de 46 (quarenta e seis) árvores nativas da espécie aroeira, constante na lista de espécimes ameaçadas de extinção em Minas Gerais, conforme DN 85/1997.”

Data vênica, referida conduta não pode ser passível de penalidade ao autuado, vejamos.

5.1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – AMPLA DEFESA



Primeiramente, cabe registrar que a descrição “46 árvores nativas da espécie aroeira” nos proporciona uma séria e grande dúvida: a) essas 46 aroeiras são aquelas cortadas com foice e, portanto, novas e sem cerne? Ou b) essas aroeiras 46 aroeiras são as cortadas com o propósito de serem usadas em cercas?

Esta é uma dúvida contida neste processo e que tem sido combatida pelo autuado desde o início, conforme se constata em sua defesa, no tópico “3.2 DA SEGUNDA INFRAÇÃO”, fls 23 e seguintes dos autos.

À fl. 25 dos autos deste processo, o autuado requereu fosse feita “... **UMA NOVA VISTORIA, COM A SUA PRESENÇA, PARA CONTAGEM DE TODAS AS JOVENS AROEIRAS VERDES CORTADAS**”.

À fl. 26 dos autos deste processo, o autuado, impossibilitado de exercer a sua ampla defesa, assim se manifestou:

“A verdade destes fatos deve ser apurada, razão pela qual **FICA REQUERIDA UMA NOVA VISTORIA**, com a presença do requerente, de forma a se constatar que todas as aroeiras verdes já se encontravam derrubadas pela força do vento ou outros fenômenos naturais, bem como para fazer uma identificação e recontagem das aroeiras verdes”. (Grifos negritos contidos na origem).

Mas esta vistoria jamais foi feita, razão pela qual o autuado recorrente argúi, mais uma vez, neste momento, **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DE DEFESA**, assegurado no art. 5º, LIV, da CR/88.

Assim, caso é de se determinar a realização da **VISTORIA**, na presença do autuado, para contagem das supostas aroeiras cortadas, ficando desde já esclarecido que o autuado cessou por completo todo e qualquer movimento no local desde agosto de 2010.

Se ultrapassada a preliminar, no mérito também é caso de provimento do recurso, conforme a seguir.

5.2. MÉRITO DA DECISÃO ATACADA – CÓDIGO INFRAÇÃO 312

Em qualquer uma das duas hipóteses erigidas em sede de preliminar, a multa não pode prosperar!

5.2.1. PRIMEIRA HIPÓTESE: 46 ÁRVORES CORTADAS COM FOICE

As fotos trazidas à fl. 7 dos autos mostram árvores novas cortadas com foice. Como é sabido, somente árvores novas, finas e sem cerne, podem ser cortadas com foice.

Portanto, se estas são as 46 árvores que ensejaram a infração, data vênia, não pode ela prosperar por falta de adequação dos fatos à norma legal.

Jamais poderia o autuado receber uma multa tão grave por um ato que não constitui um delito, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

E, se fosse assim caracterizado, seria de menor relevância, não podendo jamais ensejar uma multa tão absurda, impagável pelo autuado.

Conclusão diversa feriria de morte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem sempre nortear os atos administrativos!

5.2.2. SEGUNDA HIPÓTESE: 46 ÁRVORES GROSSAS

Na eventualidade das 46 árvores mencionadas no auto de infração serem árvores mais grossas, cortadas com motosserra, também não pode prosperar a multa.

Isto porque as fotos trazidas à fl. 6 dos autos nos mostram:

- a) algumas aroeiras secas já sem a parte branca, quase só no cerne (portanto, foram objeto de corte/morte natural muito anterior (vários anos, certamente), época em que o autuado sequer tinha a posse do referido imóvel. A este respeito, cabe fazer menção à escritura pública de cessão de direitos hereditários (fls. 133 e seguintes dos autos).
- b) Algumas poucas aroeiras verdes, recém cortadas, em número não superior a 8 árvores adultas, verdes e saudáveis.

Conforme consta da infração 312, o valor da multa para “o corte de árvores nativas constantes da lista oficial de espécimes da flora brasileira de extinção em Minas Gerais” é de R\$500 (quinhentos) a R\$1.500 (um mil e quinhentos) reais. Assim, mesmo adotando o valor máximo, a multa para a referida infração não poderia ultrapassar os R\$12.000 (doze mil reais) à época.

E, com base no art. 6º da Lei Estadual 21.725/2015, deve-se aplicar o instituto da remissão para as infrações anteriores a 2012 e com valor abaixo de R\$15.000 (quinze mil reais).

5.2.3. DA CONCLUSÃO QUANTO AO MÉRITO

Portanto, por qualquer dos dois motivos (fundamentos) supra, deve ser o presente recurso provido para julgar improcedente a infração 312 contida no auto de infração e desobrigar o autuado-recorrente do pagamento da multa correspondente.

6. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido com **EFEITO SUSPENSIVO**, admitido, processado e **PROVIDO** para:

- a) decretar a **NULIDADE DO PROCESSO** com o conseqüente retorno dos autos à origem para determinar a realização de uma **VISTORIA** no local, com a presença do autuado, para identificação e contagem das árvores cortadas, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa;
- b) acolher a arguição de **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**;

- c) no **MÉRITO**, julgar insubsistente o auto de infração e determinar o seu arquivamento, de forma a desobrigar o autor-recorrente do pagamento da multa decorrente da infração 312 contida no auto de infração 033581/2010, pelos fundamentos contidos no item 5.2.1 supra ou, eventualmente, pelos motivos contidos no item 5.2.2.

Requer sejam os advogados devidamente intimados/notificados de todos os atos praticados nestes autos de processo administrativo no endereço/telefone/email contidos no termo de **SUBSTABELECIMENTO** anexo, **SOB PENA DE NULIDADE.**

Neste termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Coromandel, MG, em 12 de dezembro de 2023.

Pp Carlos Gonçalves da Cruz
OAB/MG 75.324



DOCUMENTOS ANEXOS

- DOC. 1 – SUBSTABELECIMENTO
- DOC. 2 – CERTIDÃO DE ÓBITO DA ESPOSA DO AUTUADO
- DOC. 3 – RESULTADO DO EXAME (CÂNCER DE PELE)
- DOC. 4 – CORREIOS (AVISO DE RECEBIMENTO – NOTIFICAÇÃO)